DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4320/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12354/2014
PROTOCOLO	: 1528481
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS
INTERESSADO (A)	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE. MULTA.

Em exame a formalização e a execução do *Contrato Administrativo n. 68/2014* celebrado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a empresa *Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.,* com valor correspondente a R$ 32.347,60 (trinta e dois mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), para a aquisição de materiais elétricos para atender as necessidades de obras e agricultura do Município de Bandeirantes - MS.

Encaminhada documentação pertinente à referida formalização e execução do instrumento celebrado, os autos foram enviados para análise pela equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que preliminarmente verificou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual o que culminou nas intimações de f. 83-85 e 86-88. Apresentada resposta às f. 90-124, os autos retornaram para apreciação pela equipe técnica.

Em reanálise, a 5ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 68/2014, ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas. No que pertine à execução financeira do instrumento celebrado concluiu pela

irregularidade em razão da diferença de valores (empenho, liquidação e despesa).

Devidamente intimado por este Relator, para apresentar defesa e/ou documentos faltantes, conforme determinam os princípios da ampla defesa e do contraditório, o responsável não apresentou resposta, conforme se infere da f. 145.

Os autos foram então remetidos ao Ministério Público de Contas que concluiu pela regularidade da formalização e irregularidade da execução financeira da contratação, pugnando pela aplicação de multa à Autoridade responsável pela infringência ao que determina a Lei Federal n. 4.320/1964[1] (PAR - 4646/2019, f. 146-150).

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à formalização e execução do Contrato Administrativo n. 68/2014, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 32.347,60) e o valor da UFERMS (R$ 19,04) na data da assinatura de seu termo (maio/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial, sob n. 34/2014, já foi apreciado e julgado regular por esta Corte de Contas, conforme se depreende do Acórdão n. 665/2015 proferido nos autos n. 12349/2014.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a **formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2014**, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa *Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.*

[1] *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

- Quanto à formalização do Contrato Administrativo n. 64/2014:

Inobstante terem sido apresentados todos os documentos exigidos na legislação pertinente, e o integral cumprimento do que estabelece o artigo 55 da Lei de Licitações, verifico que a remessa dos documentos foi realizada fora do prazo, em desacordo com o que dispõe o item 1.2.1. A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/2011.

Isso porque, os documentos foram encaminhados em 1/08/2014, sendo que a data limite de remessa foi 3/06/2014, ultrapassando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos prevista na INTC/MS 35/2011.

- Quanto à execução financeira:

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que a mesma se apresenta da seguinte forma:

Valor do contrato n. 68/2014	R$ 32.347,60
Total empenhado (NE)	R$ 40.434,50
Despesa liquidada (NF)	R$ 48.142,03
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 39.554,00

Vê-se, portanto, que o valor empenhado, liquidado e realizado são divergentes não havendo, portanto, correspondência entre eles. Conforme documentação apresentada e planilha de execução, a despeito de terem sido empenhados R$ 40.434,50 (quarenta mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), o jurisdicionado apresentou documentos que comprovam a despesa liquidada de R$ 48.142,03 (quarenta e oito mil cento e quarenta e dois reais e três centavos) e o pagamento efetuado de R$ 39.554,00 (trinta e nove mil quinhentos e cinquenta e quatro reais).

O Ordenador de Despesas empenhou valor acima do previsto no contrato; a empresa contratada forneceu material acima do valor contratado e empenhado; e a Administração Pública não pagou o total dos materiais fornecidos, em total desrespeito ao disposto no art. 63, § 1º, II, e §2º, I e II, da lei 4.320/64.

Vale ressaltar que, apesar da divergência acima descrita, não existiu prejuízo ao erário capaz de ensejar a impugnação para ressarcimento. Isso porque, o valor efetivamente pago é inferior à despesa liquidada e ao valor empenhado.

Todavia, ainda que não seja hipótese de impugnação, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – **infração moderada** (artigo 43 da LC n. 160/12) e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, da Resolução Normativa n. 76/13, é que aplico multa em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato Administrativo n. 68/2014* realizado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a empresa *Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.*, conforme as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/98, ressalvada a remessa intempestiva da documentação pertinente a esta Corte;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, uma vez não ter sido a despesa corretamente processada, contrariando as disposições contidas nos artigos 62 a 63 da Lei Federal n. 4.320/64, notadamente pela divergência de valores no que pertine ao empenhado, liquidado e efetivamente pago;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito de Bandeirantes/MS, portador do CPF n. 653.297.161-87, no valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, assim dividida:

a) **100 (cem) UFERMS** considerando a divergência de valores entre o que foi empenhado, liquidado e pago, em

desacordo com o que determina a Lei Federal n. 4.320/64, o que faço com fundamento no artigo 170, inciso I do Regimento Interno TC/MS aprovado pela Resolução Normativa n. 76/13;

b) **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo da documentação referente à celebração do contrato, em desobediência ao que determina o item 1.2.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão do DOTCE/MS, para pagamento das multas - e comprovação do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II,

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS